LEI Nº 940, DE 07 DE ABRIL DE 2000.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Lavrinhas"

JOSE LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - A presente Lei visa estruturar e organizar o Magistério Publico do Município de Lavrinhas, nos termos da Lei Federal nº 9.394796 (LDB), de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa Lei, estão abrangidos os docentes, os especialistas de educação e aqueles que direta e indiretamente vinculados à escola, desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino no Município de Lavrinhas.

Parágrafo único – Além das mencionadas no caput deste artigo, são também consideradas atividades na área da educação, para os fins desta Lei, aquelas desenvolvidas em nível de escola e inerentes especificamente à área da educação.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Ficam denominadas, como funções-docentes, aquelas desenvolvidas à nível de Escola e diretamente com os alunos na área da educação.

Artigo 4º - Funções-atividades são consideradas aquelas desenvolvidas pelos docentes e especialistas de educação em nível de escola, indiretamente com os alunos que compatíveis com suas funções.

Artigo 5º - Para fins desta lei, considera-se:

I – QUADRO DO MAGISTÉRIO – Conjunto de cargos de direção, de funções-docentes de funções-atividades e de cargos de especialistas da Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, todos de provimento efetivo.

II – CARREIRA DO MAGISTÉRIO – Conjunto de cargos constituídos de classes da mesma natureza de trabalho dos componentes do Quadro de Magistério, caracterizado pelo exercício das atividades do Magistério.

III – CLASSE – Conjunto de cargos e ou funções de mesma denominação e amplitude de vencimentos.

IV – FUNÇÃO – Conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao servidor.

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O quadro do Magistério é composto pelas carreiras dos Docentes, dos Especialistas de Educação, dos Diretores de Escola, dos Assistentes de Diretor de Escola, dos Secretários de Escola e dos Inspetores de Alunos nas seguintes conformidades:

I - Carreiras de Docentes assim compostas:
a) Professor I
b) Professor II

II – Carreiras de Especialistas de Educação assim compostas:
a) Professor Coordenador Pedagógico
b) Psicólogo Educacional

III – Carreiras de Cargos de Direção:
a) Diretor de Escola
b) Assistente de Diretor de Escola

IV – Carreiras de Monitores de Ensino Profissionalizantes:
a) Monitor I
b) Monitor II

V – Carreiras de Servidores de Apoio:
a) Secretários de Escola
b) Inspetores de Alunos

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º - Os ocupantes de cargos e de funções-atividades das carreiras de docentes atuarão:

I – Professor I – Exclusivamente nas classes Pré-Escola, de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, bem como nas classes de deficientes mentais, auditivos ou visuais;

II – Professor II – Nas classes de 5ª a 8ª série do Ensino do Fundamental, bem como nas classes de deficientes mentais, auditivos ou visuais.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO DE FUNÇÕES

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E ASSISTENTE DE ESCOLA

Artigo 8º - A função de Diretor de Escola será provida por Professor que tenha no mínimo 2 (dois) anos de exercício na Carreira do Magistério Público , e que seja portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação especifica em Administração Escolar.

Artigo 9º - A função de Assistente de Diretor de Escola será provida por Professor com experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério Público, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar.

Artigo 10 – A função de Professor Coordenador Pedagógico será provida por Professor que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos de Magistério.

Parágrafo único – O profissional lotado na função descrita no caput deste artigo competirá à coordenação das atividades pedagógicas desenvolvidas em, no mínimo, dois estabelecimentos de ensino.

Artigo 11 – A função de Psicólogo Educacional será provida por servidor que tenha formação especifica, obtida em Escola reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR

Artigo 12 – São requisitos mínimos para provimento das funções de Docência:

I – Professor I:

a) Para classes de Educação Infantil: ser portador de habilitação especifica de 2º grau para o Magistério, com especialização em Educação Infantil.

b) Para classes de 1ª a 4ª série do 1º grau. Ser portador de habilitação de 2º grau para o Magistério;

c) Para classes de Deficientes possuir habilitação em Pedagogia, com especialização na área de atuação;

II – Professor II:

a) Ser portador de habilitação especifica, obtida em curso Superior de Graduação, correspondente à licenciatura plena.

b) Para classes de Deficientes: possuir habilitação em Pedagogia, com especialização na área de atuação.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 13 – Todas as funções previstas no Artigo 6º desta Lei, especificamente na área da Educação, são de provimento em caráter efetivo.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ESCOLAS

Artigo 14 – A função de Diretor de Escola será obrigatória nos estabelecimentos de ensino com 10 (dez) ou mais classes, que funcionam em um, ou mais turnos.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão computadas as escolas vinculadas ao estabelecimento de ensino ao qual são agregadas.

Artigo 15 – A função de Assistente de Diretor de Escola será obrigatória em estabelecimento de ensino que funcione em mais de dois turnos e cujo Diretor tenha, sob sua responsabilidade, o controle de 10 (dez) ou mais classes do Ensino Fundamental.

CAPITULO IV

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Artigo 16 – Para ingresso nas funções previstas nesta Lei, em caráter efetivo, exigir-se-á a prévia aprovação em concursos Públicos de Provas ou de Provas e Títulos.

Artigo 17 – Os concursos públicos para provimento dos cargos da área de Educação reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I – A modalidade do concurso;
II – As condições para o provimento;
III – O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
IV – Os critérios de aprovação e classificação;
V – O Prazo de validade do concurso;
VI – A porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento;
VII – O tempo de serviço público como servidor da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, na área de Educação, na sua respectiva função.

SEÇÃO II

DAS PROVAS

Artigo 18 – As questões, a aplicação e a correrão das provas para o provimento dos cargos de função da área de Educação serão responsabilidade de uma fundação idónea especializada e/ou por uma comissão altamente gabaritada, nomeada pelo Prefeito Municipal e Secretário da Educação Municipal.

SEÇÃO III

DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS

Artigo 19 – O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS

Artigo 20 – A convocação por carta registrada ou telegrama, dos candidatos aprovados e classificados no concurso da área de Educação, conforme previsto nesta Lei, deverá observar rigorosamente a ordem de classificação dos mesmos, de acordo com o resultado a ser publicado no Diário Oficial do Município, e ou em portarias e editais afixados na sede da Prefeitura Municipal.

CAPITULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Artigo 21 – A carga horária semanal de trabalho, a ser cumprida pelo docente, é constituída de:

I – Horas- aulas;
II – Horas-atividades;
III – Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC

Artigo 22 – A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) serão dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula.

SEÇÃO II

DA CARGA DE HORA-AULAS

Artigo 23 – A carga de horas-aulas, atribuídas ao Professor I, para o ensino infantil, será de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 24 – A carga de horas-aula, atribuídas ao Professor I, para o ensino de 1ª a 4ª série, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

SEÇÃO II
DAS HORAS-ATIVIDADES

Artigo 25 – São consideradas horas-atividades, para os fins desta Lei, as horas remuneradas de que disporão os docentes, prioritariamente e em local e horário de sua livre escolha, para desenvolver suas atividades, tais como preparar aulas, corrigir trabalhos e provas, realizar pesquisa, elaborar questões de provas, bem como participar das reuniões pedagógicas e do atendimento aos pais ou aos alunos.

Parágrafo Único – As horas-atividades serão calculadas no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a carga de horas-aulas semanais, atribuídas ao docente, das quais 03 (três) horas aulas serão dedicadas a HTPC e as demais em local de livre escolha pelo docente.

SEÇÃO IV

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC)

Artigo 26 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, são complementações horárias obrigatórias das horas-aulas, para docentes da Pré à 8ª série do Ensino Fundamental, sendo constituídas de 03 (três) horas-aulas semanais para cada turno.

Artigo 27 – As 03 (três) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, previstas no artigo anterior, destina-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

I – Elaborar, participar e implementar o Projeto pedagógico da escola;

II – Articular as ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da escola, visando a melhoria dos processos ensino-aprendizagem.

III – Identificar as alternativas pedagógicas que concorram para a redução dos índices e repetencias;

IV – Promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;

V – Favorecer o intercâmbio de experiências;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma sistemática, os processos de ensino e aprendizagem;

VII – Atender aos pais de alunos.

SEÇÃO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

COORDENADORES PEDAGÓGICOS, DIRETORES DE ESCOLA E

ASSISTENTES DE DIRETOR

Artigo 28 – A jornada de trabalho do Especialista de Educação, para os fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 29 – A jornada de trabalho do Diretor de Escola e Assistente de Diretor, para fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS MONITORES DE ENSINO

PROFISSIONALIZANTE E SERVIDORES DE APOIO

Artigo 30 – A jornada de trabalho do Monitor de Ensino Profissionalizante, para fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 31 – A jornada de trabalho dos Servidores de Apoio, assim definidos nesta Lei, fica estipulada como sendo de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO VI

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Artigo 32 – As atividades de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser:

I – Planejadas, pelo conjunto de professores, sob orientação do Diretor e do professor-coordenador, de forma a:

a) Identificar as características, necessidades e expectativas da comunidade escolar;

b)Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem enfrentados;

c)Levantar os recursos materiais e humanos disponíveis que possam subsidiar a discussão e solução de problemas;

d)Propor alternativas de enfrentamento dos problemas levantados;

e)Propor um cronograma para a implementação, acompanhamento e avaliação das alternativas selecionadas.

II – Serem sistematicamente registradas pela equipe de professores e coordenação com o objetivo de orientar o grupo quanto ao planejamento e à continuidade de trabalho;

III – Serem realizadas:

a) Na própria unidade escolar e, preferencialmente durante duas horas consecutivas;

b) Eventualmente, na Oficina Pedagógica, ou num espaço educacional previamente definido, através da utilização de parte ou do total de horas previsto para o mês em curso.

Artigo 33 – As atividades das HTPC deverão ser programadas, tendo e vista a organização do currículo de ensino de 1º e 2º graus, através de reuniões;

I – Entre professores de uma série ou ciclo, área ou disciplina;
II – Entre professores de todas as séries e/ou componentes curriculares.

CAPITULO VII

DA CONSTITUIÇÃO DAS SALAS DE AULA

SEÇÃO I

DO NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA

Artigo 34 – O número de alunos, por sala de aula, passa a ser estabelecido nos seguintes termos:

I – Pré-Escola e Creches: 28 alunos por classe;
II – No máximo 35 alunos, por classe, para séries iniciais (1ª e 2ª séries);

III – No máximo 40 alunos, por classe, nas séries finais (3ª e 4ª séries);

IV – Deficiente Mental: um número máximo de 15 alunos por classe;

V – Deficiente Visual: um número máximo de 10 alunos por classe;

VI – Deficiente Auditivo: um número máximo de 10 alunos por classe.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS COMPONENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES – Professor II

Artigo 35 – Para os devidos fins desta Lei, a remuneração da carga horária dos docentes será composta dos valores de Horas-aulas, de Horas-atividades e de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.

§ 1º - Para os fins desta Lei, o mês é considerado como tendo 5 (cinco) semanas;

§ 2º - As frações resultantes dos cálculos, a que se refere esse artigo, serão arredondados para 1 (um) inteiro quando iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, ao docente que ministrar, ao menos uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a 1 (uma) hora Atividade;

§ 3º - As carreiras, em regime de horas trabalhadas, farão jus ao repouso remunerado, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 36 – Os vencimentos dos servidores do Quadro de Magistério da área da Educação obedecerão ao disposto em Legislação especifica, referente ao Plano de Carreiras e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

CAPITULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 37 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de função da mesma classe de docentes, classificado em qualquer Unidade Escolar do Município de Lavrinhas.

§ 2º - A substituição será exercida por docente da escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a classificação dos Concursos Público.

Artigo 38 – As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Artigo 39 – Para cumprimento do estabelecido neste Capitulo, considera-se afastamento legal, os previstos na Constituição Federal.

CAPITULO X

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR EXERCICIO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL

Artigo 40 – Além dos demais direitos e vantagens assegurados nos termos desta Lei, os Docentes, os Especialistas da Educação e os integrantes das carreiras de Direção, abrangidos pelo presente Estatuto, farão jus, por exercício de atividade em zona rural, ao adicional equivalente a 20 % (vinte por cento) do respectivo piso salarial.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL EM RAZÃO DE ATIVIDADE NOTURNA

Artigo 41 – Aos Docentes, Especialistas da Educação e cargos de Direção do Quadro do Magistério Público Municipal, que prestarem serviços após às 19 horas (dezenove), será concedido um adicional especial, equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo piso salarial, enquanto atuarem nas unidades escolares, no período noturno.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AOS ADICIONAIS

Artigo 42 – O servidores do Quadro do Magistério Público Municipal não perderá os adicionais pelo trabalho noturno, trabalho em zona rural, ou demais vantagens, quando se afastar por motivo de férias, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas (seis), serviço obrigatório por Lei, ou por outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício, para os efeitos legais.

Artigo 43 – Os valores dos adicionais por trabalho noturno e trabalho em zona rural, serão computados, também, para efeito de calculo do décimo terceiro salário.

Artigo 44 – Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal com Licenciatura Plena e Pedagogia e Pós Graduação ou curso Superior com Licenciatura Plena, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, terão direito ao Q.M. (Valorização do Magistério).

Parágrafo Único – O Q.M. (Valorização do Magistério) será calculado de 10% (dez por cento) do salário base do Servidor.

CAPITULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTERANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 45 – São direitos dos Servidores do Quadro do Magistério Municipal:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções.

IV – Ter liberdade de escolha e de atualização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro do principio psico-pedagógicos, objetivando licençar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum.

V – Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

VI – Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII – Receber auxilio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-pedagógicos, quando solicitados a provados pela Administração.

VIII – Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito.

IX – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

X – Participar, como integrante do Conselho da Escola, da APM e do Conselho Municipal de Educação, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

Artigo 46 – Aos servidores do Quadro do Magistério em exercício, considerados readaptados ou em desvio de função, fica assegurado o direito de concorrer, anualmente ao respectivo processo de acesso.

Artigo 47 – Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão.

I – Conhecer e observar as leis,

II – Preservar os princípios, os ideias e fins do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso cientifico da educação.

IV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VI – Manter espirito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficiência de seu aprendizado;

X – Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII – Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-economica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – Participar do Conselho de Escola e APM;

XV– Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Artigo 48 – Constitui falta grave, do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, tornando-o inclusive sujeito à aplicação das penalidades administrativas cabíveis, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPITULO XII

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 49 – Os Docentes, Especialistas da Educação, Diretores de Escola, Assistentes de Diretor e Monitores de ensino Profissionalizante poderão ser afastados do exercício do cargo ou função:

I – Para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, na unidade em que se encontram, ou em outro órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de seus vencimentos devendo, quando afastados, cumprir a jornada de trabalho semanal, prevista para tais atividades;

II – Prover cargos em comissão;

III – Exercer funções-atividades correlatas ao Magistério, em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado, a ser fixado em contrato de trabalho, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

IV – Exercer, por tempo determinado, atividades em órgão ou outras Secretarias do Município, ou mesmo em Autarquias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

V – Exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério.

VI – Frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento , especialização ou de atualização, no pais ou no exterior, com ou sem prejuízo dos vencimentos, mas sem as demais vantagens do cargo, desde que tenham relação com sua função, ocupada transitoriamente.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério Municipal aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 2º - Considera-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, Capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO XIII

DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO I

DO DIREITO À READAPTAÇÃO

Artigo 50– Aos Docentes e aos Monitores de Ensino Profissionalizante que tiverem o exercício de sua capacidade de trabalho comprometida, por motivo de saúde comprovada, através de perícia médica do INSS, fica assegurado o direito à readaptação, nos termos da Lei

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES À READAPTAÇÃO DOS SERVIDORES

Artigo 51 – A readaptação do Docente, ou do Monitor de Ensino Profissionalizante, não acarretará diminuição de seus vencimentos, nos termos da Lei.

Artigo 52 – O Docente ou Monitor de Ensino Profissionalizante readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, ficará sujeito à Jornada de trabalho prevista para o cargo ou função que vier exercer, assegurando-se ao docente, porém, o direito ao percebimento das horas-atividades, das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e demais gratificações pessoais, inerentes à sua função ou cargo originários.

Artigo 53 – O Docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá ainda, ser nomeado ou designado para exercer outros cargos ou funções existentes na área educacional, passando a perceber a remuneração e demais vantagens pertinentes a tais funções ou cargos, salvo quanto às de caráter personalíssimo.

Artigo 54 – As atividades desenvolvidas pelo Docente readaptado deverão estar em conformidade com o laudo médico pertinente, o qual será expedido por Perito Oficial.

Artigo 55 – Aos Docentes ou Monitores readaptado fica assegurado o direito de concorrer ao processo de acesso.

CAPITULO XIII

DA REMOÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO DE DOCENTES, ASSISTENTES DE DIRETOR E MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Artigo 56 – A remoção do Docente, Assistente de Diretor, e do Monitor de Ensino Profissionalizante, para preenchimento de função vaga, é permitida:

I – "ex-oficio", no interesse da Administração Municipal;

II – Por merecimento, levando-se em consideração a maior quantidade de tempo na Rede Municipal.

III – Através de permuta.

Artigo 57 – A permuta da função do Docente, Diretor de Escola e Assistente de Diretor é permitida quando ambos os interessados contarem com pelo menos 20 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

§ Único – Não será permitida a realização de permuta entre parentes de 1º e 2º graus, de qualquer linha de parentesco, seja esta reta, ou mesmo colateral.

Artigo 58 – As remoções por permuta serão processadas por requerimento de ambos os interessados e com anuência dos respectivos Diretores dos estabelecimentos de Ensino, bem como do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção a que se refere o caput desse artigo, será efetuada somente em casos relevantes e plenamente justificados, junto a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - É também permitida a permuta entre Diretores de Escola com a anuência do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO A PEDIDO

Artigo 59 – A remoção a pedido será processada por requerimento do interessado, com anuência do respectivo Diretor de Escola e do Secretário Municipal de Educação.

§ Único – A remoção dos ocupantes do cargo de Diretor de Escola deverá ter anuência do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Artigo 60 – O concurso de remoção que será anualmente deverá preceder o concurso de ingresso, também anual.

Parágrafo Único – No caso de remanescerem vagas provenientes da primeira etapa de remoção, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar a realização de nova etapa classificatória.

Artigo 61 – Somente poderão ser oferecidas, para o concurso de ingresso, as vagas remanescentes das remoções e permutas.

CAPITULO XIV

DOS DEMAIS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE E SUPLÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 62 – As carreiras dos Monitores de Ensino Profissionalizante e suplência de Ensino Fundamental, por exercerem funções assemelhadas as dos Docentes, fazem parte do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, assim compostas:

a)Monitores de Ensino Profissionalizante I e Suplência I;
b)Monitores do Ensino Profissionalizante II e Suplência II.

Artigo 63– A função de Monitor I será provida por portador de formação profissional especifica, obtida em cada escola reconhecida, ou com experiência comprovada através do exercício da profissão, desde que de reconhecimento público e notório.

Artigo 64 – A função de Monitor II será provida por portador de formação profissional especifica em escola reconhecida a nível técnico, ou superior.

Artigo 65 – Os Monitores de Ensino Profissionalizante por exercerem funções assemelhadas as dos Docentes e exigirem horário especial de trabalho, terão uma carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas-aulas semanais de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO DOS MONITORES DE ENSINO

PROFISSIONALIZANTE

Artigo 66 – A contratação de Monitores de Ensino Profissionalizante dar-se-a nos termos do artigo 67, as Lei nº 923, de dezembro de 1999, até a realização do concurso, para provimento das respectivas funções.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL EM RAZÃO DE ATIVIDADE NOTURNA

Artigo 67 – Aos Monitores de Ensino Profissionalizante e Suplência que prestarem serviço após às 19 (dezenove) horas, será concedido um adicional especial equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo piso salarial enquanto atuarem nas unidades escolares no período noturno.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES DE APOIO NA AREA DA EDUCAÇÃO

Artigo 68 – São considerados Servidores de Apoio, para fins desta Lei os Secretários de Escola e os Inspetores de Alunos.

Artigo 69 – Fica assegurado aos Servidores de Apoio da área da Educação o direito de concorrer, anualmente, aos respectivos processos de acesso.

CAPITULO XV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS DOS DOCENTES E DOS MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Artigo 70 – Os professores em exercício de Docência nas Escolas Municipais, os substitutos e os Monitores de Ensino Profissionalizante gozarão de férias anuais, de acordo com o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os monitores poderão ser convocados extraordinariamente, pelo Secretário Municipal de Educação, para realização de cursos profissionalizantes durante o período de férias escolares fazendo jus neste caso, ao gozo de suas férias, em data a ser designada pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, DIRETORES DE ESCOLA E ASSISTENTES DE DIRETOR.

Artigo 71 – Os Especialistas de Educação, Diretores de Escola e Assistentes de Diretor com exercício em Unidades Escolares da Rede Municipal, além do período de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, poderão ser dispensados de seus ponto por até 10 (dez) dias consecutivos durante do recesso de julho.

SEÇÃO III

DO COMPUTO DAS FÉRIAS

Artigo 72 – Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aulas, horas-atividades e HTPC. Trabalho Noturno e Trabalho em Zona Rural, que os docentes, Especialistas da educação e Monitores deixarem de prestar, por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efeito exercício para todos os efeitos legais.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 73– Provisoriamente as funções de provimento em comissão, na área de educação inclusive as correspondentes aos órgãos de natureza técnica de

estrutura da Secretaria da Educação, serão providas nos termos do artigo 5°, da Lei 923 de 03 de dezembro de 1999, até a realização dos concursos públicos.

Artigo 74 – Independentemente do enquadramento previsto nesta Lei, o tempo de serviço publico, como servidor da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, na área de educação, será considerado para efeito dos interstícios mínimos, a serem definidos em regulamento, nos concursos de acesso, conforme legislação em vigor.

Artigo 75 – Para os fins desta Lei, os atuais Docentes PIII passam a ser denominados PII.

CAPITULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações orçamentarias próprias.

Artigo 77 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei nº 554, de 09 de agosto de 1989.

Lavrinhas, 07 de abril de 2000.

JOSE LUIZ DA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura. Data Supra

VANDA LUCIA FRANCISCO MARTINS
Escrituraria